



PARECER N° 423/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.524551/2017-55
INTERESSADO: ALP AERO TÁXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 001795/2017 **Data da Lavratura:** 31/07/2017

Crédito de Multa (n° SIGEC): 662.229/17-1

Infração: Permitir que tripulante realizasse operações estando com o treinamento periódico no equipamento vencido, contrariando o item 135.351 (a) do RBAC 135 .

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a seção 135.351 (a) do RBAC 135.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 001795/2017 foi lavrado, em 31/07/2017 (SEI! 0915206), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n°. 001795/2017 (...) (SEI! 0915206)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000135.0052

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Permitir que tripulante realizasse operações estando com o treinamento periódico no equipamento vencido, contrariando o item 135.351 (a) do RBAC 135.

HISTÓRICO: Durante Auditoria de Vigilância de Base Operacional da empresa ALP Aero Táxi Ltda., realizada nos dias 22/03/2017 e 23/03/2017, em Porto Alegre/RS, no Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA), foi constatado que o tripulante Eliseu Satelis Felix (CANAC 125350) possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna C402B válido até 07/04/2016. Foi verificado, de acordo com o registrado no Diário de Bordo n° 006/PT-JJB/2016, que a empresa ALP Aero Táxi Ltda. permitiu que o referido tripulante efetuasse 38 voos na aeronave de matrícula PT-JJB (Cessna 402B), os quais encontram-se detalhados na planilha em anexo, contrariando o item 135.351 (a), do RBAC 135.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, III, "e" da Lei 7.565 combinado com RBAC 135.351 (a).

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 25/11/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 01/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 06/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 21/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 22/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 23/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 16/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 20/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 21/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 22/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

ANEXO - Planilha de Irregularidades (SEI! 0916585)

N° da irregularidade	Data da ocorrência	Origem	Destino	N° Página Diário de Bordo (DB n° 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB n° 006/PT-JJB/ 2016)
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2

5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6

Em Relatório de Fiscalização nº. 004456/2017/SPO, datado de 03/08/2017 (SEI! 0922475), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 004456/2017/SPO (...) (SEI! 0922475)

DESCRIÇÃO:

Durante Auditoria de Vigilância de Base Operacional da empresa ALP Aero Táxi Ltda., realizada nos dias 22/03/2017 e 23/03/2017, em Porto Alegre/RS, no Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA), foi constatado que o tripulante Eliseu Satelis Felix (CANAC 125350) possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna 402B válido até 07/04/2016, conforme pode ser verificado na FAP em anexo, datada de 08/04/2015.

De acordo com o registrado no Diário de Bordo nº 006/PT-JJB/2016 da aeronave de matrícula PT-JJB (Cessna 402B), foi constatado que a referida empresa permitiu que o tripulante efetuasse 38 voos com o seu treinamento periódico vencido, conforme pode ser verificado nas páginas do Diário de Bordo números 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, constantes em anexo.

Dessa maneira, a empresa permitiu que o referido tripulante contrariasse o item 135.351 (a), do RBAC 135. [...]

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 01 do Sr. Eliseu Satelis Felix (SEI! 0922476);
- b) Folhas nº. 07 a 12 e 14 a 17, todas do Diário de Bordo nº. 006/PT-SSB/2016 (SEI! 0922478); e
- c) *E-mail*, datado de 07/08/2017 (SEI! 0935370).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2017 (SEI! 1087368), apresenta a sua defesa, em 23/08/2017 (SEI! 0992675), oportunidade em que, *após*

confirmar a prestação de serviço de fretamento, no período entre nov/16 e mar/17, alega que: (i) "havia impossibilidade de atualização do curso devido à falta de Instrutor no Brasil para aplicar o treinamento periódico de voo, aguardando a habilitação do instrutor Cmte. Javan da Addey Taxi Aéreo (único instrutor capacitado no Brasil)"; (ii) "[constatou] que a habilitação dos tripulantes estava em vigor de acordo com o RBHA 91 Multi e IFR conforme constava no site da ANAC"; (iii) houve a "[interpretação] equivocada das informações constantes no site da Anac, que informava o tempo de validade das habilitações segundo RBHA 91 não segundo a RBAC 135"; (iv) o "Cmte. Eliseu possui experiência na aeronave Multimotora C402B matrícula PT-JJB desde junho de 2011 acumulando mais de 1.500 horas no modelo"; (v) "[...] tão logo que foi constatado o desvio não intencional retirou os tripulantes e a aeronave de voo e aguardou a habilitação do único piloto no Brasil a dar instrução na aeronave C402B"; (vi) "[após] o Cmte. Javan ter sido habilitado como instrutor, foi solicitado para que o mesmo ministrasse o curso prático para os Tripulantes e o Curso de INSTRUTOR na aeronave para o Cmte Eliseu Satelis Felix" (vii) "[hoje] já com a Habilitação em dia e de acordo com o que preconiza o RBAC 135 a tripulação está apta para o voo e o Cmte. Eliseu com sua comprovada experiência assumiu a posição de Instrutor de Voo sendo o segundo piloto a ser instrutor no Brasil da referida aeronave"; e (viii) não houve "a intenção de uma prática que fere a legislação em vigor e sendo a primeira vez que sofre uma infração pois temos como primazia o respeito à Legislação em vigor [...]".

O setor competente, em decisão motivada, datada de 23/11/2017 (SEI! 1236484 e 1279261), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a seção 135.351 (a) do RBAC 135, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada ato infracional cometido, ou seja, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada acima, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).**

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 19/12/2017 (SEI! 1369295), a qual foi recebida pela interessada, em 12/01/2018 (SEI! 1461392), oportunidade em que a empresa interessada apresenta o seu recurso, em 19/01/2018 (SEI! 1456895), alegando, expressamente, entre outras coisas: (i) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa (SEI! 0992675); (ii) que "[determinou] que a tripulação não mais voasse até que regularizada a pendência"; (iii) "[buscou] a realização do periódico com a maior brevidade possível, contudo, o único instrutor apto no Brasil não estava disponível e o check foi agendado para 07/04/2017; (iv) que "[informou] a ANAC sobre os fatos acima narrados, em correspondência de 22/03/2017 e solicitou autorização para operar até a data em que seria feito o periódico"; (v) que não agiu de má-fé, tendo, segundo aponta, ocorrido um equívoco; e (vi) que o referido Diário de Bordo não fez menção a qualquer incidente que possa ter relação com as infrações que lhe estão sendo imputadas no presente processo. Ao final, requer que, caso não seja acatados os argumentos apresentados, que a sanção aplicada seja minorada em 50% (cinquenta por cento), além de lhe ser concedido pagamento parcelado.

Em 30/08/2018, por despacho, foi aferida a tempestividade ao recurso interposto, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 2177221) e atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração GTVC (SEI! 0915206);
- ANEXO AI - Planilha de Irregularidades (SEI! 0916585);
- Relatório de Fiscalização nº. 004456/2017/SPO, datado de 03/08/2017 (SEI! 0922475);
- Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 01 do Sr. Eliseu Satelis Felix (SEI! 0922476);
- Folhas nº. 07 a 12 e 14 a 17, todas do Diário de Bordo nº. 006/PT-SSB/2016 (SEI! 0922478);
- E-mail, datado de 07/08/2017 (SEI! 0935370);
- Aviso de Recebimento - AR, de 16/08/2017 (SEI! 1087368);
- Extrato SIGEC (SEI! 1236482);
- Extrato SIGEC, de 19/12/2017 (SEI! 1369316);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 2552(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, de 19/12/2017 (SEI! 1369295);

- Despacho CCPI, de 24/01/2018 (SEI! 1457201);
- Aviso de Recebimento - AR, de 12/01/2018 (SEI! 1461392);
- Despacho ASJIN, de 20/07/2018 (SEI! 2039127);
- Ofício nº 212/2018/ASJIN-ANAC, de 20/07/2018 (SEI! 2039155);
- Aviso de Recebimento - AR, não recebido (SEI! 2072854);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 09/08/2018 (SEI! 2102732);
- Despacho ASJIN, de 09/08/2018 (SEI! 2102736);
- Ofício nº 256/2018/ASJIN-ANAC, de 09/08/2018 (SEI! 2102745);
- Aviso de Recebimento - AR, de 13/08/2018 (SEI! 2140751);
- Manifestação da Empresa, de 19/01/2018 (SEI! 2168805); e
- Despacho ASJIN, de 30/08/2018 (SEI! 2177221).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2017 (SEI! 1087368), apresenta a sua defesa, em 23/08/2017 (SEI! 0992675). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 23/11/2017 (SEI! 1236484 e 1279261), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c* a seção 135.351 (a) do RBAC 135, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada acima, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais)**. *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 19/12/2017 (SEI! 1369295), a qual foi recebida pela interessada, em 12/01/2018 (SEI! 1461392), oportunidade em que a empresa interessada apresenta o seu recurso, em 19/01/2018 (SEI! 1456895). Em 30/08/2018, *por despacho*, foi aferida a tempestividade ao recurso interposto, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 2177221) e atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Permitir que tripulante realizasse operações estando com o treinamento periódico no equipamento vencido.

A empresa interessada foi autuada por *permitir que tripulante realizasse operações estando com o treinamento periódico no equipamento vencido*, contrariando a alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c* a seção 135.351 (a) do RBAC 135., com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 001795/2017 (...) (SEI! 0915206)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000135.0052

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Permitir que tripulante realizasse operações estando com o treinamento periódico no equipamento vencido, contrariando o item 135.351 (a) do RBAC 135.

HISTÓRICO: Durante Auditoria de Vigilância de Base Operacional da empresa ALP Aero Táxi Ltda., realizada nos dias 22/03/2017 e 23/03/2017, em Porto Alegre/RS, no Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA), foi constatado que o tripulante Eliseu Satelis Felix (CANAC 125350) possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna C402B válido até 07/04/2016. Foi verificado, de acordo com o registrado no Diário de Bordo nº 006/PT-JJB/2016, que a empresa ALP Aero Táxi Ltda. permitiu que o referido tripulante efetuasse 38 voos na aeronave de matrícula PT-JJB (Cessna 402B), os quais encontram-se detalhados na planilha em anexo, contrariando o item 135.351 (a), do RBAC 135.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, III, "e" da Lei 7.565 combinado com RBAC 135.351 (a).

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 25/11/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 01/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 06/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 21/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 22/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 23/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 16/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 20/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 21/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 22/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

ANEXO - Planilha de Irregularidades (SEI! 0916585)

Nº da irregularidade	Data da ocorrência	Origem	Destino	Nº Página Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/ 2016)
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III- Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) **não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves**; (...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar na **seção 135.351 (a) do RBAC 135**, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

RBAC 135

135.351 Treinamentos periódicos

(a) Cada detentor de certificado deve assegurar-se de que cada tripulante receba treinamento periódico, esteja adequadamente treinado e mantenha sua proficiência com respeito ao tipo de aeronave. **O treinamento periódico deve ser anual.** (...)

(grifos nossos)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pela empresa autuada.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 004456/2017/SPO, datado de 03/08/2017 (SEI! 0922475), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 004456/2017/SPO (...) (SEI! 0922475)

DESCRIÇÃO:

Durante Auditoria de Vigilância de Base Operacional da empresa ALP Aero Táxi Ltda., realizada nos dias 22/03/2017 e 23/03/2017, em Porto Alegre/RS, no Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA), foi constatado que o tripulante Eliseu Satelis Felix (CANAC 125350) possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna 402B válido até 07/04/2016, conforme pode ser verificado na FAP em anexo, datada de 08/04/2015.

De acordo com o registrado no Diário de Bordo nº 006/PT-JJB/2016 da aeronave de matrícula PT-JJB (Cessna 402B), foi constatado que a referida empresa permitiu que o tripulante efetuasse 38 voos com o seu treinamento periódico vencido, conforme pode ser verificado nas páginas do Diário de Bordo números 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, constantes em anexo.

Dessa maneira, a empresa permitiu que o referido tripulante contrariasse o item 135.351 (a), do RBAC 135. [...]

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 01 do Sr. Eliseu Satelis Felix (SEI! 0922476);
- b) Folhas nº. 07 a 12 e 14 a 17, todas do Diário de Bordo nº. 006/PT-SSB/2016 (SEI! 0922478); e
- c) *E-mail*, datado de 07/08/2017 (SEI! 0935370).

Observa-se, então, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2017 (SEI! 1087368), apresenta a sua defesa, em 23/08/2017 (SEI! 0992675), oportunidade em que, *após confirmar a prestação de serviço de fretamento*, alega que: (i) "havia impossibilidade de atualização do curso devido à falta de Instrutor no Brasil para aplicar o treinamento periódico de voo, aguardando a habilitação do instrutor Cmte. Javan da Addey Taxi Aéreo (único instrutor capacitado no Brasil)"; (ii) "[constatou] que a habilitação dos tripulantes estava em vigor de acordo com o RBHA 91 Multi e IFR conforme constava no site da ANAC"; (iii) houve a "[interpretação] equivocada das informações

constantes no site da Anac, que informava o tempo de validade das habilitações segundo RBHA 91 não segundo a RBAC 135"; (iv) o "Cmte. Eliseu possui experiência na aeronave Multimotora C402B matrícula PT-JJB desde junho de 2011 acumulando mais de 1.500 horas no modelo"; (v) "[...] tão logo que foi constatado o desvio não intencional retirou os tripulantes e a aeronave de voo e aguardou a habilitação do único piloto no Brasil a dar instrução na aeronave C402B"; (vi) "[após] o Cmte. Javan ter sido habilitado como instrutor, foi solicitado para que o mesmo ministrasse o curso prático para os Tripulantes e o Curso de INSTRUTOR na aeronave para o Cmte Eliseu Satelis Felix" (vii) "[hoje] já com a Habilitação em dia e de acordo com o que preconiza o RBAC 135 a tripulação está apta para o voo e o Cmte. Eliseu com sua comprovada experiência assumiu a posição de Instrutor de Voo sendo o segundo piloto a ser instrutor no Brasil da referida aeronave"; e (viii) não houve "a intenção de uma prática que fere a legislação em vigor e sendo a primeira vez que sofre uma infração pois temos como primazia o respeito à Legislação em vigor [...]".

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, adequadamente, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 23/11/2017 (SEI! 1236484 e 1279261), em especial, conforme apontado, expressamente, na referida decisão, abaixo, in verbis:

Análise de Primeira Instância [...] (SEI! 1236484)

2.2. Análise da Defesa

A Autuada alegou que foram realizados os aludidos voos conduzidos por seu tripulante, o Sr. ELISEU SATELIS FELIX, CANAC 125350; porém entendeu que algumas situações enfrentadas atenderiam as exigências da ANAC. Entre elas, a ausência de instrutor devidamente habilitado no modelo da aeronave, no Brasil. A Habilitação do tripulante citado estar em dia, segundo as normas do RBHA 91, o que teria levado a uma interpretação equivocada sobre as informações constantes no site da ANAC. E, finalmente, a larga experiência do tripulante em comando do modelo de aeronave.

Assim que constatado o desvio não intencional, os tripulantes da empresa foram retirados de voo e aguardaram a habilitação do instrutor. Somente após a regularização, as operações da empresa voltaram ao normal no que se refere à referida aeronave.

As alegações não merecem prosperar, tendo em vista que a Autuada deve conduzir suas operações sob a égide do RBAC 135, devendo, portanto, seguir suas diretrizes, e não podendo alegar o desconhecimento do referido regulamento, sob o qual foi certificada. O principal motivo apontado pela Autuada em sua defesa para o cometimento das infrações, o de que não havia instrutor para o modelo da aeronave no Brasil, embora coerente, ainda assim não exime a Autuada de cumprir com a legislação.

A Autuada, poderia, a título de exemplo, lançar mão dos ditames expostos pelo RBAC 11, cujo qual estabelece as regras gerais para solicitação de emissão e alterações (incluindo inclusões, modificações e revogações) das regras ou requisitos constantes dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBAC, bem como de isenções a eles relacionadas. Essa atitude tomada antes do cometimento das infrações poderia evitá-las.

Ao se proceder com a análise das provas acostadas aos autos pelos servidores desta Agência, constata-se que, de fato, a Autuada permitiu que seu tripulante, que estava com seu treinamento periódico para a aeronave modelo C 402 B vencido, engendrasse as 38 (trinta e oito) operações com a aeronave PT-JJB, justamente o modelo supracitado, de acordo com os relatos feitos pelo servidor desta Agência, corroborados pela Planilha demonstrando cada voo, data e número da página no Diário de Bordo em que podem ser encontradas as irregularidades (0916585).

Dessa forma, entende-se nitidamente que houve a prática das 38 (trinta e oito) infrações à legislação por parte da Autuada, pois, na qualidade de empresa regida pelo RBAC 135, permitiu que seu tripulante conduzisse aeronave para cujo modelo seu treinamento periódico encontrava-se vencido, nos termos da legislação aeronáutica vigente. [...]

Importante ressaltar que a empresa interessada, em sede de defesa, esta apresentada em 23/08/2017 (SEI! 0992675), confirma a prestação de serviço de fretamento, no período entre nov/16 e mar/17.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 19/12/2017 (SEI! 1369295), a qual foi recebida pela interessada, em 12/01/2018 (SEI! 1461392), oportunidade em que a empresa interessada apresenta o seu recurso, em 19/01/2018 (SEI! 1456895), alegando, expressamente, entre outras coisas:

(i) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa (SEI! 0992675) - As alegações apresentadas pela empresa interessada, em sede de defesa, foram, oportunamente, rebatidas pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 1236484), as quais, conforme visto acima, foram corroboradas por este analista técnico. Importante ressaltar que as providências tomadas pela empresa recorrente, após a ação fiscal

realizada a qual resultou na autuação, não podem servir como excludentes das correspondentes responsabilidades quanto aos atos infracionais cometidos, conforme se verificou na Tabela constante do ANEXO ao referido Auto de Infração (SEI! 0916585). *Da mesma forma*, a ausência de intenção, *ou seja*, de dolo e/ou má-fé por parte da empresa interessada no cometimento dos atos infracionais verificados pelo agente fiscal, não podem servir para afastar as suas correspondentes responsabilizações administrativas quanto a estes mesmos atos em desacordo com a normatização em vigor. Quando diante, *porventura*, de alguma dificuldade no cumprimento da normatização, o regulado deve, *previamente*, comunicar/notificar o ente regulador, de forma que este, *em conjunto com o regulado*, venha a buscar uma solução, *mesmo que provisória*, para tal pendência, não podendo, *contudo*, o regulado se arvorar, *deliberadamente*, contra o efetivo cumprimento da normatização, acreditando ser este o correto caminho e que, *ao final*, poderá resultar em uma justificativa plausível para a eventual dificuldade encontrada, eximindo-se, *então*, da aplicação da sanção pertinente. Diante de uma comprovada dificuldade, somente o órgão regulador poderá, *após ser previamente comunicado/consultado e em caráter excepcional*, autorizar, *formalmente*, que o regulado venha a realizar uma operação à margem da normatização em vigor, *se for o caso*, o que, *então*, poderá servir como excludente da responsabilização do regulado quanto ao descumprimento da normatização naquele caso específico, *o que no caso em tela não ocorreu*.

(ii) que "[determinou] que a tripulação não mais voasse até que regularizada a pendência" - Esta alegação da empresa interessada, *na verdade*, é o esperado pelo órgão regulador, pois o regulado deve, *antes de realizar outras operações em desacordo com a normatização*, realizar as necessárias regularizações de seus tripulantes, sob pena, *do contrário*, restar configurados outros atos infracionais distintos dos ora processados.

(iii) "[buscou] a realização do periódico com a maior brevidade possível, contudo, o único instrutor apto no Brasil não estava disponível e o check foi agendado para 07/04/2017 - *Conforme já colocado acima*, tanto pelo setor de decisão de primeira instância quanto por este analista técnico, as dificuldades encontradas pela empresa devem ser comunicadas, *previamente*, ao órgão regulador, de forma que este, *se for o caso*, venha a conceder uma autorização especial e específica, para que a empresa venha a realizar certa operação, não podendo esta, *deliberadamente* e sem o conhecimento do órgão regulador e, *principalmente*, sem a necessária anuência deste, descumprir a normatização em vigor, acreditando que a sua "dificuldade" poderá, *no futuro*, servir como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao efetivo descumprimento da norma.

(iv) que "[informou] a ANAC sobre os fatos acima narrados, em correspondência de 22/03/2017 e solicitou autorização para operar até a data em que seria feito o periódico" - O fato da empresa comunicar à ANAC as providências tomadas para se adequar ao pleno cumprimento da normatização, não serve como excludente dos atos infracionais já cometidos, conforme apontado pelo agente fiscal e materializado no presente processo.

(v) que não agiu de má-fé, tendo, *segundo aponta*, ocorrido um equívoco - A boa-fé faz parte da relação havida entre o ente regulador e o regulado, não podendo, *qualquer das partes*, servir-se de atos que estejam em desalinho com este princípio basilar, sob pena, *do contrário*, ver configurada a má-fé, o que não deve restar presente nas relações havidas entre a Administração Pública e o particular. *Sendo assim*, o fato da empresa interessada ter agido com boa-fé, *ou seja*, na ausência de má-fé, não serve como excludente de sua responsabilidade quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados. *Na verdade*, o regulado deve, no âmbito das relações com a Administração Pública, agir, *sempre*, com boa-fé.

(vi) que o referido Diário de Bordo não fez menção a qualquer incidente que possa ter relação com as infrações que lhe estão sendo imputadas no presente processo - Independentemente de ter ocorrido ou não qualquer incidente nas operações realizadas em desacordo com a normatização, esta alegação não pode servir como excludente da responsabilidade administrativa da empresa quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo. Mesmo não tendo ocorrido contratempos e/ou incidentes nas referidas operações em desacordo com a normatização, *conforme alegado pela empresa interessada*, não serve para afastar a responsabilização da empresa quanto aos atos infracionais cometidos.

Ao final, requer que, *caso não sejam acatados os argumentos apresentados*, que a sanção aplicada seja minorada em 50% (cinquenta por cento), além de lhe ser concedido pagamento parcelado. Quanto ao requerimento da empresa recorrente, no sentido de ver minorada a sanção aplicada em definitivo, *a cada um dos atos infracionais cometidos*, em 50% (cinquenta por cento) do seu valor estabelecido em normatização, deve-se apontar não haver qualquer previsão normativa, o que, *então*, impede a sua concessão por este analista técnico. No que tange ao requerimento da empresa quanto ao parcelamento da sanção total aplicada em definitivo, o setor de cobrança desta ANAC poderá, *oportunamente*, se manifestar sobre a questão, não cabendo, *no momento*, a sua apreciação por este analista técnico.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18. Ocorre que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. nº 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

- I – o reconhecimento da prática da infração;
- II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 20/05/2020, à folha de extrato de pagamento do SIGEC (SEI! 4360193), correspondentes à empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08,

bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado, *para pessoa jurídica*, em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada abaixo, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais)**.

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes

Nº da Irregularidade	Data da Ocorrência	Origem	Destino	Nº Página Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Sanção Definitiva
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1	R\$ 4.000,00
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2	R\$ 4.000,00
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1	R\$ 4.000,00
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2	R\$ 4.000,00
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1	R\$ 4.000,00
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2	R\$ 4.000,00
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1	R\$ 4.000,00
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2	R\$ 4.000,00
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3	R\$ 4.000,00
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4	R\$ 4.000,00
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5	R\$ 4.000,00
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6	R\$ 4.000,00
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1	R\$ 4.000,00
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2	R\$ 4.000,00
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3	R\$ 4.000,00
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4	R\$ 4.000,00
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5	R\$ 4.000,00
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6	R\$ 4.000,00
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1	R\$ 4.000,00
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2	R\$ 4.000,00
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1	R\$ 4.000,00
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2	R\$ 4.000,00
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3	R\$ 4.000,00
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4	R\$ 4.000,00
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1	R\$ 4.000,00
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2	R\$ 4.000,00
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3	R\$ 4.000,00
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4	R\$ 4.000,00
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1	R\$ 4.000,00
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2	R\$ 4.000,00
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3	R\$ 4.000,00
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4	R\$ 4.000,00
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1	R\$ 4.000,00
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2	R\$ 4.000,00
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3	R\$ 4.000,00
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4	R\$ 4.000,00
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5	R\$ 4.000,00
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6	R\$ 4.000,00

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Importante ressaltar que o objeto da ação fiscal no presente processo foi quanto aos voos realizados pelo tripulante Sr. Eliseu Satelis Felix (CANAC 125350)

(SEI! 0922478), este que possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna C402B válido até 07/04/2016, conforme verificado na FAP, datada de 08/04/2015 (SEI! 0922476).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada acima, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais)**.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada abaixo, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais)**.

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes

Nº da Irregularidade	Data da Ocorrência	Origem	Destino	Nº Página Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Sanção Definitiva
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1	R\$ 4.000,00
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2	R\$ 4.000,00
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1	R\$ 4.000,00
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2	R\$ 4.000,00
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1	R\$ 4.000,00
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2	R\$ 4.000,00
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1	R\$ 4.000,00
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2	R\$ 4.000,00
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3	R\$ 4.000,00
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4	R\$ 4.000,00
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5	R\$ 4.000,00
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6	R\$ 4.000,00
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1	R\$ 4.000,00
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2	R\$ 4.000,00
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3	R\$ 4.000,00
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4	R\$ 4.000,00
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5	R\$ 4.000,00
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6	R\$ 4.000,00
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1	R\$ 4.000,00
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2	R\$ 4.000,00
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1	R\$ 4.000,00
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2	R\$ 4.000,00
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3	R\$ 4.000,00
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4	R\$ 4.000,00
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1	R\$ 4.000,00
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2	R\$ 4.000,00
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3	R\$ 4.000,00
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4	R\$ 4.000,00
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1	R\$ 4.000,00
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2	R\$ 4.000,00
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3	R\$ 4.000,00
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4	R\$ 4.000,00
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1	R\$ 4.000,00

34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2	R\$ 4.000,00
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3	R\$ 4.000,00
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4	R\$ 4.000,00
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5	R\$ 4.000,00
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2020, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4360194** e o código CRC **70C3DB53**.

Referência: Processo nº 00058.524551/2017-55

SEI nº 4360194



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 418/2020

PROCESSO Nº 00058.524551/2017-55
INTERESSADO: ALP AERO TÁXI LTDA

Brasília, 28 de maio de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALP AERO TÁXI LTDA**, CNPJ nº. 08.887.145/0001-68, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 23/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), conforme identificada no Auto de Infração nº 001795/2017, por - *permitir que tripulante realizasse operações estando com o treinamento periódico no equipamento vencido (Tabela em anexo)*, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a seção 135.351 (a) do RBAC 135.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 423/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI/4360194], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada abaixo, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais)**.

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes

Nº da Irregularidade	Data da Ocorrência	Origem	Destino	Nº Página Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Sanção Definitiva
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1	R\$ 4.000,00
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2	R\$ 4.000,00
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1	R\$ 4.000,00
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2	R\$ 4.000,00
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1	R\$ 4.000,00
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2	R\$ 4.000,00
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1	R\$ 4.000,00
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2	R\$ 4.000,00
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3	R\$ 4.000,00
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4	R\$ 4.000,00
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5	R\$ 4.000,00
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6	R\$ 4.000,00
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1	R\$ 4.000,00
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2	R\$ 4.000,00
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3	R\$ 4.000,00

16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4	R\$ 4.000,00
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5	R\$ 4.000,00
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6	R\$ 4.000,00
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1	R\$ 4.000,00
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2	R\$ 4.000,00
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1	R\$ 4.000,00
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2	R\$ 4.000,00
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3	R\$ 4.000,00
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4	R\$ 4.000,00
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1	R\$ 4.000,00
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2	R\$ 4.000,00
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3	R\$ 4.000,00
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4	R\$ 4.000,00
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1	R\$ 4.000,00
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2	R\$ 4.000,00
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3	R\$ 4.000,00
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4	R\$ 4.000,00
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1	R\$ 4.000,00
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2	R\$ 4.000,00
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3	R\$ 4.000,00
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4	R\$ 4.000,00
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5	R\$ 4.000,00
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6	R\$ 4.000,00

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/06/2020, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4364861** e o código CRC **DBDE239E**.